

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 52715/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GEANDRO CICERO DE LIMA, GERALDO GARCIA MOLINA, JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PARECER: 321/23

***Ementa:** Tomadas de Contas Extraordinária. Município de Figueira. Pela procedência com a aplicação de multas indicadas no item I do Acórdão nº 3203/18-S2C e determinação.*

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária que tem por objetivo apurar irregularidades e danos ao erário em atos de gestão de responsabilidade e em relação às manifestações defensivas apresentadas pelos interessados em resposta à determinação para que juntassem aos autos os documentos apontados como ausentes no item 7.10 da Instrução Conclusiva nº 4705/16-COFIM.

Em atendimento ao Despacho nº 1082/22-GCIZL (peça 192), foi determinada a inclusão como interessado do atual prefeito de Figueira, bem como nova intimação do responsável pelas contas Geraldo Garcia Molina, bem como a intimação dos demais interessados para que apresentassem os documentos indicados como ausentes, ou, ainda, em sendo caso, fosse justificada a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

O Sr. Fábio Antônio Maximiano, procurador municipal, apresentou resposta na peça 200, destacando que apenas limitou-se a habilitar-se nos autos, sendo que na sequência o Prefeito Municipal passou a manifestar-se diretamente nos autos, não tendo o referido advogado praticado qualquer ação ou omissão passível de responsabilização pelas irregularidades apuradas nestes autos. Conclui sua manifestação afirmando que a imputação de penalidade estaria na contramão do ordenamento jurídico e das suas prerrogativas profissionais.

De seu turno, o Sr. Valdir Garcia, ex-prefeito, em sua defesa (peça 203), sustentou a alegação de que solicitou ao Departamento de Contabilidade o envio dos

documentos relativos à prestação de contas do exercício financeiro de 2009 e do então prefeito Geraldo Garcia Molina, porém os demais documentos que não foram encaminhados a esta Corte de Contas, e a unidade administrativa não os encontrou; estando, desse modo, impossibilitado de cumprir a exigência.

Com bem destacou a CGM, respostas apresentadas pelos Srs. Fábio Antônio Maximiano e Valdir Garcia foram uníssonas no sentido de afirmar que o procedimento de prestação de contas é de responsabilidade do departamento contábil, a quem cabe o dever de realizar a guarda e a fiscalização dos documentos contábeis.

Para justificar a não apresentação dos documentos requeridos o contador municipal, Sr. Geandro Cícero de Lima, em sua defesa (peça 211) argumentou que:

O Prefeito da época, para organizar e dar fluidez aos trabalhos, definiu que uma equipe de advogados cuidariam dos processos junto ao Tribunal de Contas, peticionando nos processos e defendendo seus interesses, tanto comprova isso que eles estão listados no rol de interessados nesse processo. Diante disto, os documentos solicitados na tomada de contas extraordinária foram entregues para a equipe de advogados representado no dia da retirada pela Dra. Juliane Ferreira Trissoldi (OAB/PR 60816). Informamos ao relator que todos os documentos que existiam e que foram solicitados foram entregues.

A unidade técnica, nos termos da Instrução nº 1344/23 – CGM (peça 215), após a análise dos documentos juntados aos autos, conclui que *“a responsabilidade do ex-prefeito, Geraldo Garcia Molina, pela reiterada omissão na apresentação da documentação solicitada é cristalina”*.

Destaca haver nexos de causalidade entre a não comprovação do registro contábil dos depósitos realizados em 2009 e a inércia do ex-prefeito municipal em anexar qualquer documentação que pudesse sanar a irregularidade.

A unidade técnica também considera que o Sr. Geraldo Garcia Molina deve ser responsabilizado pelos danos causados ao erário municipal, assim como, pelo descumprimento no encaminhamento dos documentos solicitados pela CGM, de acordo com o que está previsto no art. 87, inc. I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Da mesma forma que considera cabível a imposição de sanção administrativa ao Sr. Geandro Cícero de Lima, contador municipal, visto que não apresentou a documentação requerida e tampouco justificativa convincente para afastar sua responsabilidade.

Enfatiza ainda que o entendimento do Tribunal de Contas, exarado no Prejulgado nº 06 – TCE/PR, ao versar sobre a contabilidade terceirizada, retratou preocupação com a guarda dos documentos contábeis e enfatizou que *“o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos contábeis estejam sempre sob seu poder e guarda”*.

A unidade técnica também questiona o procedimento que o setor de contabilidade municipal, que alega ter entregado os documentos originais à equipe de defesa do ex-prefeito, sendo que poderia ter realizado cópias e manter as originais em sua custódia, apontando que tal proceder infringe a legislação em relação à responsabilidade pela guarda e conservação de documentos públicos.

Razão pela qual, sugere a douta DCM recomendar à municipalidade a instauração de procedimento administrativo disciplinar com o intuito de verificar os fatos que resultaram no extravio dos documentos e indicar devidamente a sua autoria, considerando que não há informações suficientes nestes autos para atribuir-se ao Sr. Geandro Cícero de Lima a responsabilidade pelo desvio dos documentos.

Sem prejuízo da providência acima referida, reafirma seu posicionamento no sentido de aplicação da sanção administrativa do art. 87, inc. I “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Srs. Geraldo Garcia Molina, Valdir Garcia e Geandro Cícero de Lima.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

No que tange à responsabilização do Sr. Fábio Antônio Maximiano, procurador municipal, a douta CGM considerou pertinentes as razões apresentadas em sua defesa, quando relata que não praticou qualquer ação ou omissão apta a ensejar à imputação de penalidade administrativa.

Por fim, a CGM ratifica a análise e demais conclusões exaradas na Instrução nº 3232/17 – COFIM (peça 137).

A douta CGM conclui seu opinativo sugerindo as seguintes providências:

- a) aplicação da multa do art. 87, inc. I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos gestores Srs. Geraldo Garcia Molina (ex-gestor municipal), Valdir Garcia (ex-gestor municipal) e Geandro Cícero de Lima (contador);
- b) pela recomendação ao Município de Figueira para que promova procedimento administrativo disciplinar a fim de investigar os fatos que decorreram no extravio dos documentos solicitados e
- c) pela ratificação da Instrução n.º 3232/17-COFIM (peça 137), exceto quanto ao item 7.12, que se opina pela regularização.

Em síntese, é o **relatório**.

Analisando os autos, esta Procuradoria de Contas considera que assiste razão a unidade técnica quanto à descrição dos fatos e pertinentes responsabilidades; no entanto, discorda-se ligeiramente das consequências extraídas, o que será adiante evidenciado.

Conforme bem expôs a douta CGM ficou claro que os dois ex-prefeitos e o contador buscaram desvencilhar das responsabilidades e eventuais penalidades a eles aplicáveis, pela falta de apresentação da documentação solicitada no item 7.10 da Instrução Conclusiva nº 4705/16 – COFIM, cada qual atribuindo responsabilidade a terceiros.

De plano, no que tange a conservação de documentos pertencentes à Administração Pública, destaque-se que o tema está disciplinado na Constituição Federal, cujos artigos 23, inciso III e 216, que assim consignam:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, (...);

Art. 216. (...)

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Ressalta-se também, consoante bem destacou a CGM, que no Prejulgado nº 06- TCE/PR, este Tribunal de Contas – ao referir-se à possibilidade de contabilidade terceirizada, advertiu sobre necessidade da guarda dos documentos contábeis ao destacar que: ***“o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos contábeis estejam sempre sob seu poder e guarda”***.

Destarte, ainda que se revele verdadeiro ao argumento de que os documentos foram entregues a um(a) preposto(a) da administração, para oportuna apresentação a essa Corte, a referida decisão de entregar os documentos originais sem a preocupação de guardar cópias descumpra a legislação no que tange à guarda e conservação de documentos públicos, bem como, por consequência, prejudicou o exercício da ampla defesa de todos os interessados e impediu a adequada elucidação dos fatos.

Sob tal perspectiva, e considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva, este Ministério Público de Contas opina pela **procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária** com subsequente aplicação da **multa prevista no art. 87, inc. III, alínea “f”**, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Geraldo Garcia Molina (ex-prefeito municipal), Valdir Garcia (ex-prefeito municipal – gestão 2017/2020) e Geandro Cícero de Lima (contador), em conformidade ao deliberado no **item II, do Acórdão nº 3203/18-S2C** (peça 160); assim como considera ser o caso de **determinação** ao Município de Figueira para que promova procedimento administrativo disciplinar a fim de investigar os fatos que resultaram no extravio dos documentos solicitados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Oportuno pontuar que a manifestação de aplicação de multa ao Sr. Valdir Garcia não desconsidera a precedente penalidade aplicada por ocasião do Acórdão nº 3203/18-S2C (peça 160); contudo, constata-se da instrução subsequente do feito que ele reincidiu na falha, quando do cumprimento **apenas parcial da determinação contida no item II**, da referida decisão, cabendo assim a aplicação de nova sanção.

Deixo de acompanhar a sugestão da douta CGM pela aplicação da sanção prevista no **art. 87, inc. I, alínea “b”**, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos agentes públicos que menciona na Instrução nº 3232/17 – COFIM (peça 137), vez que **a tipificação da infração já foi previamente delineada no item I do Acórdão nº 3203/18-S2C** (peça 160).

Quanto ao ressarcimento dos valores apontados na Instrução 4705/16-COFIM (peça 39) e na Instrução nº 3232/17-COFIM (peça 137), não obstante a parcial concordância manifestada pela douta titular da 3ª Procuradoria de Contas por ocasião do Parecer Ministerial nº 16/18-3PC (peça 138), e por este subscritor, quando da emissão do Parecer Ministerial nº 399/18-4PC (peça 151), a proposta não contou com o assentimento do douto Relator, como se extrai do Despacho nº 1152/18-GCIZL; e, embora reiterado o assunto na manifestação objeto do Parecer 607/18-4PC (peça 159), o tema restou superado pelo Acórdão nº 3203/18-S2C (peça 160), quando se entendeu cabível a aplicação de multa ao Sr. Valdir Garcia (item I) e se delineou as demais consequências (itens II e III).

Destarte, isto considerado, e ausente a demonstração objetiva do desvio de recursos, o que atrairia a incidência da Lei Federal 8429/1992 e a necessária intervenção do Ministério Público Estadual para a apuração da materialidade e autoria de infração penal, deixo de corroborar o opinativo da douta CGM, na parte em que se posiciona *“pela ratificação da Instrução n.º 3232/17-COFIM (peça 137), exceto quanto ao item 7.12, que se opina pela regularização”*.

É o parecer.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas